

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2021 - PMT**

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE CARPETO PARA A ÁREA DE PLATÉIA INTEGRANDO AS OBRAS DE REFORMA DO TEATRO DO CENTRO INTEGRADO DE CULTURA (CIC), com possibilidade de pagamento através do contrato de financiamento nº 0529333 -21 FINISA, (repetição total do Pregão Presencial nº 02/2021 FCT)

**RECORRENTE:** GENOIR DECORACOES LTDA ME

### **I. RELATÓRIO**

O Município de Timbó/SC, através da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó (localizada na Rua Sete de Setembro, nº 414, Centro), CNPJ nº 03.918.310/0001-88, representado pelo Diretor Presidente, o Sr. Jorge Revelino Ferreira, lançou processo licitatório Edital de Pregão Presencial nº 06/2021 FCT, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE CARPETO PARA A ÁREA DE PLATÉIA INTEGRANDO AS OBRAS DE REFORMA DO TEATRO DO CENTRO INTEGRADO DE CULTURA (CIC).

Em 08/11/2021, ocorreu a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação, momento no qual a Recorrente foi desclassificada por não atender aos itens 6.6.1 a, b e c I, II e III do edital, conforme a ata da sessão pública.

A Recorrente interpôs recurso em 12/11/2021, alegando, em síntese, que atua na área de decoração e colocação de tapetes, cortinas e papel de parede, não havendo necessidade da exigência insculpida no item 6.6.1, “a” do edital, classificando-a como sem relevância. Ao final, pugna pela reforma da decisão do pregoeiro que a desclassificou do certame.

É o breve relato dos fatos.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Recorre fora desclassificada por não atender às exigências dispostas no item 6.6.1, alíneas “a”, “b” e “c”, I, II e III, senão vejamos:

*6.6.1 - As empresas deverão apresentar prova da seguinte QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

*a) Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, do domicílio ou sede do proponente, comprovando o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, bem como dos respectivos responsáveis técnicos, com emissão dentro do prazo de validade do documento;*

*b) Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é a seguinte:*

<i>Descrição dos serviços a serem comprovados</i>	<i>Quantidades mínimas</i>
<i>Execução do revestimento de material não relacionado (carpete)</i>	<i>261,00m<sup>2</sup></i>

*c) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de a proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU na função de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, devendo juntar para tal comprovação:*

- I. Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, pertence ao quadro permanente da empresa;*
- II. Na hipótese de o sócio ser também responsável técnico da empresa, deverá ser comprovado através de Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição;*
- III. Apresentar comprovação técnica, devidamente registrada no CREA e/ou CAU, com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, de que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto responsável executou obra ou serviço com características compatíveis às do objeto, nas quantidades mínimas exigidas no quadro da alínea “b” deste item, admitida a soma de atestados.*

O edital é claro ao dispor sobre as exigências impugnadas, sendo assim, não cabe acolhimento as alegações da Recorrente no sentido de serem desnecessárias, pretendendo ela neste momento ver revisto critério expresso no edital, quando, para este propósito, deveria ter apresentado impugnação ao edital, o que não fez.

Não obstante, ainda que se possa considerar a hipótese de se revogar o item em comento, sua desnecessidade ou inadequação teriam que ser cabalmente comprovadas pela Recorrente, o que não foi feito. Ela junta tão somente resposta do CREA no sentido de estar em análise consulta (que não se sabe se é atinente à qualificação técnica exigida no presente edital, pois não há tal informação), não havendo maiores informações sobre o assunto.

Ademais, a Recorrente também deixa de comprovar as alíneas “b” e “c” do item 6.6.1 do Edital - as quais decorrem da exigência insculpida no item “a” -, de acordo com a ata da sessão ocorrida em 08/11/2021, não se insurgindo contra este ponto em seu recurso.

Portanto, não merece ser revista a decisão que desclassificou a empresa Recorrente do certame, devendo a Administração e os licitantes obediência à Lei e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”. Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifo nosso.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.

Assim, por não ter atendido aos requisitos do Edital, mais especificamente aos itens 6.6.1, alíneas “a”, “b” e “c”, bem como a legislação de regência, a manutenção da desclassificação da Recorrente é medida que se impõe.

Ante o exposto, o recurso deve ser indeferido.

### **III. DECISÃO**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se:

- a) PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa GENOIR DECORACOES LTDA ME, mantendo-se o Edital de Pregão Presencial nº 06/2021 – FCT em todos os seus termos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 17 de novembro de 2021.

Jorge Revelino Ferreira  
Diretor Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó